

<b>CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL</b>	
<b>S E Ç Ã O</b>	<b>2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional</b>
	<b>2.1 – Os requisitos para acesso à profissão</b>
	Normas originais
	Resolução de implantação
	Lei 1411/1951; Lei 6839/1908; Decreto 31794/1952; Res. 1705/2003
	Anexo I à Resolução 1.737/2004
	Anexo VIII à Resolução 1.768/2006

1 - A Designação Profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa :

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor (*Lei 1411/51, art. 1º*);
- b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma na forma da legislação educacional (*Decreto 31794/52, art. 1º*).

2 - Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional (*Lei 1411/51, art. 14*).

3 – A expedição da carteira profissional a que se refere o artigo anterior será realizada após prévio registro dos diplomas ou certificados dos profissionais no órgão próprio do Ministério da Educação ou outra autoridade competente na forma da legislação educacional, e mediante o procedimento de registro no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (*Decreto 31794/52, art. 40*).

4 - Serão também registrados no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. (*Lei 1411/51, art. 14 parágrafo único*)

4.1 – As pessoas jurídicas que se organizarem para a prestação dos serviços profissionais mencionados neste item poderão assumir qualquer natureza jurídica permitida pela lei para as atividades a que se propõem.

4.2 – As pessoas jurídicas a que se refere este artigo promoverão o registro previamente ao início de suas atividades, ficando obrigadas a comunicar ao CORECON jurisdicionante quaisquer alterações relevantes, na forma desta consolidação (*Decreto 31794/52, art. 10*).

4.3 - O registro de organização e a anotação dos profissionais responsáveis junto ao CORECON, na forma desta consolidação, serão obrigatórios quando a atividade básica da organização, ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, seja atividade técnica de Economia e Finanças. (*Lei 1411/51, art. 14 parágrafo único c/c Lei 6.839/1980, art. 1º*).

4.4 – A dispensa de registro de pessoas jurídicas que não se enquadrem no critério do item 4.3 anterior não dispensa o registro dos profissionais ou organizações que a elas prestem serviços técnicos de Economia e Finanças.

5 – Todas as pessoas jurídicas sujeitas a registro são obrigadas a manter um Economista legalmente responsável pela realização dos trabalhos técnicos, associado ao quadro permanente da organização como empregado, funcionário ou sócio, devendo ser comprovado o vínculo no ato do registro e sempre quando solicitado pelo CORECON.

5.1 - Os economistas responsáveis pelas organizações sujeitas a registro responderão, individualmente, perante o CORECON, pelos atos profissionais praticados pelas pessoas jurídicas.

5.2 - O economista responsável pelas organizações sujeitas a registro, uma vez suspenso do exercício da profissão, por decisão do CORECON, não poderá praticar ato profissional a serviço da entidade, enquanto perdurar a sua punição.

5.3 - A execução pelas pessoas jurídicas de que trata este item dos serviços técnicos de economia e finanças, inseridos no campo profissional do economista (conforme delimitado por esta consolidação) é privativa de economistas devidamente registrados e em situação regular nos Conselhos Regionais de Economia (*Decreto 31794/52, arts. 3º e 13*)

5.4 – Sem prejuízo da participação privativa mencionada no item 6.3 anterior, é admitida a participação de qualquer pessoa no capital das pessoas jurídicas de que trata este item 6.

6 - A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista. (*Lei 1411/51, art. 18*)

7 – Poderão ser registrados e habilitados no CORECON os egressos dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, vinculados ao campo legal de atuação profissional dos economistas, com a denominação de "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica", de acordo com o item 6.1.1.4 desta consolidação.

7.1 O profissional registrado como "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica" fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista

8 – Poderão ser registrados e habilitados no CORECON os graduados em Relações Internacionais e em Comércio Exterior, habilitados para o desempenho de atividades inerentes ao campo legal de atuação profissional dos economistas, sob a denominação de Analista de Relações Econômicas Internacionais

8.1 - O profissional egresso dos Cursos de Relações Internacionais e de Comércio Exterior fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista.

8.2 - O Conteúdo mínimo para obtenção do registro específico deverá conter disciplinas que abordem temas relacionados à Teoria do Comércio Internacional e Relações Econômicas Internacionais.

8.3 - Não deverá ser concedido registro específico para aqueles profissionais de Relações Internacionais que cursaram apenas disciplinas introdutórias durante sua formação.

8.4 - O registro específico permitirá aos egressos de cursos superiores de bacharel em Relações Internacionais e em Comércio Exterior a atuação em planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos na subárea de Economia Internacional tal como definidos no item 3.10 do capítulo 2.3.1 desta consolidação, ressalvada a garantia das prerrogativas do Economista.